



Parecer em Consulta 00003/2023-4 - Plenário

Processo: 00532/2019-1

Classificação: Consulta

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Consulente: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Colatina, SÉRGIO MENEGUELLI)

CONSULTA – MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO – FORMA ESPECÍFICA DE CONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE DE REGULAÇÃO DE ACORDO COM A LEI 11.445/2007 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 14.026/2020 - ACOMPANHAR ENTENDIMENTO CONSTANTE NA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE CONSULTA 0048/2022-3 – CONHECER PARCIALMENTE – RESPONDER - ARQUIVAR.

VOTO DO RELATOR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Sérgio Meneguelli, Prefeito de Colatina, em que indaga acerca da natureza jurídica da entidade reguladora dos serviços de saneamento básico, referida na Lei 11.445/2007, com o seguinte teor:

- 1) Há necessidade de prévia constituição de entidade de regulação e fiscalização da Lei nº 11.445/2007 para fins de repasse de recursos da cláusula 169 do TTAC?

- 2) Há uma forma específica de constituição da entidade de regulação e fiscalização prevista nos artigos 9º, VII, 20, parágrafo único, 21 a 27, 38, §1º, 39, parágrafo único, 40, §1º, 41, 42, §2º, 45, §1º, 46, da Lei nº 11.445/2007?
- 3) Se for possível constituí-la de mais de uma forma, há alguma mais recomendável?

Após o recebimento inicial por este Relator, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, que elaborou o Estudo Técnico de Jurisprudência 27/2022. Nessa peça, foi registrado que não foram identificadas deliberações específicas sobre o questionamento formulado.

Posteriormente a manifestação do NJS, o processo foi ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e consultas (NRC), que elaborou a Instrução Técnica de Consulta 13/2019, sugerindo o conhecimento da consulta e respondendo às perguntas. Nessa peça técnica, porém, foi ressaltado que as respostas se basearam em medidas provisórias, de modo que o teor das respostas poderia ser alterado.

Em razão da precariedade intrínseca às medidas provisórias, este TCE-ES decidiu converter o julgamento em diligência, na forma da **Decisão 2178/2019-1**, “para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto a possibilidade da perda de validade da Medida Provisória nº 868, de 2018, alterar a Instrução Técnica de Consulta 13/2019”.

Assim, os autos voltaram ao NRC, que, conforme **Instrução Técnica de Consulta 32/2019-2**, opinou pelo sobrestamento do feito até o término da apreciação do projeto de lei 3261/2012. Concordando com a área técnica, o Plenário proferiu a **Decisão 601/2020**.

Em setembro de 2022, foi certificado o fim da tramitação do projeto de lei referido, e, por conseguinte, o presente processo retornou ao NRC, para elaboração de manifestação, já considerando a lei aprovada.

Com relação à admissibilidade do pleito, o exame dos referidos requisitos foi levado a efeito pela Instrução Técnica de Consulta 0013/2019, a cuja fundamentação nos reportamos para entender no sentido de que sejam **conhecidas apenas a segunda e a terceira perguntas**, senão vejamos:

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 122 da Lei Complementar 621/2012, que estabelece o rol de pressupostos a serem atendidos para a admissibilidade da consulta perante este Sodalício, tem-se que estão **atendidos os pressupostos de legitimidade quanto à segunda e à terceira perguntas, mas não quanto à primeira.**

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que o consulente é autoridade legitimada, na medida em que se trata de Prefeito Municipal (art. 122, I, c/c §1º, I, LC 621/2012), e que a peça de consulta foi instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica (art. 122, §1º, V, LC 621/2012). Quanto aos aspectos substantivos, verifica-se que a matéria objeto da consulta é de competência deste TCE-ES (art. 122, §1º, II, LC 621/2012) e contém indicação precisa da dúvida (art. 122, §1º, III, LC 621/2012).

Quanto ao requisito disposto no art. 122, §1º, IV, LC 621/2012, o conhecimento dever ser parcial, visto que a primeira questão se refere apenas ao caso concreto. Como se verifica daquela pergunta, ela se refere a uma cláusula de um acordo específico, de modo que se trata de matéria pertinente apenas aos municípios que são parte do acordo e que não extrapola a cláusula. Posto de outro modo, trata-se de matéria circunscrita aos termos daquele TTAC, não tendo o potencial de afetar municípios que não são parte do acordo nem mesmo os municípios-partes nas questões relativas ao saneamento básico que não estejam adstritas àquelas cláusulas. Esse alcance limitado e dependente dos termos do TTAC demonstra que a pergunta trata de caso concreto. Sendo assim, opina-se pelo **não conhecimento da primeira pergunta.** Já a segunda e a terceira perguntas se referem a entidades reguladoras que dizem respeito a todos os titulares de serviços de saneamento básico, uma vez que são determinadas por lei, não se referindo, portanto, ao caso concreto. Assim, a segunda e a terceira perguntas não se referem apenas ao caso concreto, merecendo ser conhecidas.

Quanto às perguntas conhecidas, constata-se que a matéria atinente à consulta ofertada possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da administração pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, atendendo ao requisito previsto no § 2º do artigo 122 da LC 621/2012.

Assim, conforme exposto acima, opina-se pelo **CONHECIMENTO da segunda e da terceira perguntas, mas NÃO CONHECIMENTO da primeira pergunta.**

No que respeita ao mérito, o consulente, conforme sobredito, indaga a respeito da forma específica de constituição da entidade de regulação, mencionada em diversos dispositivos da lei 11.445/2007. Analisando a atual redação dessa lei, tem-se que a referida entidade deve assumir a forma de autarquia, como exposto no bojo da Instrução Técnica de Consulta 0048/2022-3, cujo teor coaduna-se com o entendimento do representante do *parquet* e também deste Relator. Dessa forma, torna-se a referida peça parte integrante de meu voto independentemente de transcrição total, senão vejamos:

Em 2020, foi aprovada a Lei Federal 14.026/2020, denominada de novo Marco Legal do Saneamento Básico, que modificou diversos dispositivos da Lei 11.445/2007. Dentre as alterações efetivadas, houve o esclarecimento quanto à forma de constituição da entidade reguladora. Antes das mudanças provocadas pela Lei 14.026/2020, a Lei 11.445/2007 fazia alusão a entidade reguladora¹, porém não determinava sobre sua natureza jurídica – por exemplo, não deixava claro se poderia ser órgão do ente federativo. Com a redação atual, não há margem para dúvidas, devendo a entidade reguladora assumir a forma de autarquia, como se confere do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 21. A função de regulação, desempenhada por **entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira**, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - [\(revogado\)](#). [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

As autarquias, mencionadas no dispositivo acima reproduzido, devem ser entidades que integram a Administração Indireta dos titulares dos serviços de saneamento básico, ou seja, dos Estados ou Municípios, conforme o exercício da titularidade espelhe interesse local ou comum da região, como dispõe o art. 8º, da Lei 11.445/2007:

Art. 8º **Exercem a titularidade** dos serviços públicos de saneamento básico: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - os **Municípios** e o Distrito Federal, no caso de **interesse local**; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - o **Estado, em conjunto com os Municípios** que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de **interesse comum**. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Conjugando o dispositivo acima transcrito com o já referido art. 21, da mesma lei, tem-se que a entidade reguladora será, portanto, uma autarquia municipal ou estadual.

Ocorre que os titulares podem não prestar o serviço isoladamente, mas, diversamente, em associação com outros entes. É o que autoriza o parágrafo primeiro do art. 8º, da Lei 11.445/2007:

Art. 8º. Omissis.

§ 1º **O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação**, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - fica admitida a formalização de **consórcios intermunicipais** de saneamento básico, **exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal**; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

¹ Nos dispositivos mencionados na segunda pergunta, os quais não foram alterados pela Lei 14.026/2020.

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Nesses casos do exercício da titularidade associada, a entidade reguladora será uma autarquia da região, como ensina Freire²:

O art. 21 (com redação dada pela Lei 14.026/2020) estabelece que a função de regulação deverá ser desempenhada por entidade de natureza autárquica, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira e atender aos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. Em suma, o que o legislador pretendeu foi obrigar os titulares dos serviços a criar pessoas jurídicas de direito público, isto é, entidades da Administração Pública indireta. Logo, **quando estivermos falando de uma prestação regionalizada, o ente regional deverá ser uma autarquia.** [...]

Além da criação de uma autarquia do ente ou da região, a lei confere outra opção: a delegação da regulação a entidade reguladora de outro ente. É o que autoriza expressamente o art. 23, §1º, Lei 11.445/2007:

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º **A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora**, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

A redação do dispositivo, como se vê, autoriza a delegação da regulação a toda entidade reguladora nacional, sem nenhuma restrição de alcance territorial. Contudo, para delegar a regulação a autarquia em outro estado (por exemplo, um município capixaba delegar a regulação a uma autarquia mineira), há algumas restrições, a seguir dispostas:

Art. 23. *Omissis.*

§ 1º-A. **Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação**, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o [art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), e **essa opção só poderá ocorrer nos casos em que:** [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

² [André Luiz Freire.](#)

Saneamento básico: titularidade, regulação e descentralização.

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/379/edicao-1/saneamento-basico:-titularidade,-regulacao-e-descentralizacao>

I - não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º-B. Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Examinados todos esses dispositivos, tem-se que as entidades reguladoras podem assumir a forma de:

a) autarquia municipal, quando o município exercer a titularidade, na forma do art. 8º, I, Lei 11.445/2007;

b) autarquia estadual, quando o exercício da titularidade for realizado pelo Estado em conjunto com os municípios, na forma do art. 8º, caput, II, Lei 11.445/2007;

c) autarquia regional, quando o exercício da titularidade for realizado por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, na forma do art. 8º, §1º, Lei 11.445/2007.

Além disso, os titulares que não quiserem (ou puderem) instituir a autarquia poderão delegar a regulação a entidade reguladora de outro ente, na forma do art. 23, §1º, observadas as restrições do §1º-A, caso a entidade pertença a ente de outro estado da federação.

Dadas essas configurações, verifica-se que a terceira pergunta está prejudicada.

Seguindo-se o trâmite processual, encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu representante, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer 4960/2022-6, anuiu, *in totum*, aos argumentos veiculados na Instrução Técnica de Consulta 0048/2022-3, opinamento com o qual também concorda este Relator, de forma que tais peças se tornam parte integrante deste voto independentemente de transcrição total.

Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento da unidade técnica, bem como do representante do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO da presente consulta**, e, quanto ao **MÉRITO**, respondê-la nos termos acima expostos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. CONHECER a segunda e a terceira perguntas da presente consulta, conforme exposto na Instrução Técnica de Consulta 0013/2019-1, e, quanto ao **MÉRITO**, respondê-la nos termos da Instrução Técnica de Consulta 0048/2022-3, em síntese, nos seguintes termos:

a) As entidades reguladoras dos serviços de saneamento básico devem possuir natureza autárquica, sendo dotadas de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, na forma do art. 21, da Lei 11.445/2007.

A autarquia poderá ser municipal, estadual ou regional, a depender do exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.

O titular do serviço de saneamento básico pode delegar a regulação a entidade reguladora de outro ente, na forma do art. 23, §1º, Lei 11.447/2007, observadas as restrições do art. 23, §1º-A, Lei 11.447/2007, caso a entidade pertença a ente de outro estado da federação.

2. ENCAMINHAR à consulente cópia do Voto do Relator, bem como das Instruções Técnicas de Consulta 0013/2019-1 e 0048/2022-3;

3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO

Solicitei vista deste processo, de Relatoria do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que trata de consulta formulada pelo senhor Sérgio Meneguelli, Prefeito de Colatina, em que indaga acerca da natureza jurídica da entidade reguladora dos serviços de saneamento básico, referida na Lei 11.445/2007, com o seguinte teor:

- 1) Há necessidade de prévia constituição de entidade de regulação e fiscalização da Lei nº 11.445/2007 para fins de repasse de recursos da cláusula 169 do TTAC?
- 2) Há uma forma específica de constituição da entidade de regulação e fiscalização prevista nos artigos 9º, VII, 20, parágrafo único, 21 a 27, 38, §1º, 39, parágrafo único, 40, §1º, 41, 42, §2º, 45, §1º, 46, da Lei nº 11.445/2007?
- 3) Se for possível constituí-la de mais de uma forma, há alguma mais recomendável?

Após o recebimento inicial pelo Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, que elaborou o **Estudo Técnico de Jurisprudência 09/2019-3** (doc. 06). Nessa peça, foi registrado que não foram identificadas deliberações específicas sobre o questionamento formulado.

Posteriormente a manifestação do NJS, o processo foi ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC), que elaborou a **Instrução Técnica de Consulta 13/2019** (doc. 07), sugerindo o não conhecimento da primeira pergunta e pelo conhecimento das demais perguntas consultadas, respondendo-as. Nessa peça técnica, porém, foi ressaltado que as respostas se basearam em medidas provisórias, de modo que o teor das respostas poderia ser alterado.

O Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, emitiu o **Parecer 01441/2019-4** (doc. 11), no qual anuiu integralmente a proposta apresentada pela área técnica, fazendo ressalva, porém, quanto a perda da validade da Medida Provisória nº 868/2018 que atualizava o marco legal do saneamento básico.

Em razão da precariedade intrínseca às medidas provisórias, este Egrégio Tribunal decidiu converter o julgamento em diligência, na forma da **Decisão 2178/2019-1** (doc. 15), “para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a área técnica se manifeste quanto a possibilidade da perda de validade da Medida Provisória nº 868, de 2018, alterar a Instrução Técnica de Consulta 13/2019”.

Assim, os autos voltaram ao NRC, que, conforme **Instrução Técnica de Consulta 32/2019-2** (doc. 18), opinou pelo sobrestamento do feito até o término da apreciação do Projeto de Lei 3261/2012.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 1140/2020-5** (doc. 22) anuiu ao opinamento técnico e ainda fez ressalva quanto ao arquivamento do Projeto de Lei 3261/2012 e aprovação do Projeto de Lei nº 4162/2019, que guardava estreita relação com o projeto anterior.

Corroborando com a área técnica e o *Parquet* de Contas, o Plenário deste Tribunal proferiu a **Decisão 601/2020** (doc. 26) que determinou o sobrestamento do julgamento da presente consulta até a conclusão do trâmite legislativo do Projeto de Lei 4162/2019, cuja matéria versa sobre objeto da presente consulta.

Em setembro de 2022, foi expedida a **Certidão 04322/2022-4** (doc. 27) que certificou o fim da tramitação do referido projeto de lei, que foi convertido na Lei Federal 14.026/2020, que alterou a Lei 11.445, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no país e, por conseguinte, o presente processo retornou ao NRC, para elaboração de manifestação, já considerando a lei aprovada.

Apresentada a **Instrução Técnica de Consulta 048/2022-3** (doc. 30) que, em relação à admissibilidade do pleito, se reporta ao exame dos referidos requisitos já realizada na Instrução Técnica de Consulta 0013/2019, no sentido de que sejam **conhecidas apenas a segunda e a terceira perguntas**, senão vejamos:

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 122 da Lei Complementar 621/2012, que estabelece o rol de pressupostos a serem atendidos para a admissibilidade da consulta perante este Sodalício, tem-se que estão **atendidos os pressupostos de legitimidade quanto à segunda e à terceira perguntas, mas não quanto à primeira.**

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que o consulente é autoridade legitimada, na medida em que se trata de Prefeito Municipal (art. 122, I, c/c §1º, I, LC 621/2012), e que a peça de consulta foi instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica (art. 122, §1º, V, LC 621/2012). Quanto aos aspectos substantivos, verifica-se que a matéria objeto

da consulta é de competência deste TCE-ES (art. 122, §1º, II, LC 621/2012) e contém indicação precisa da dúvida (art. 122, §1º, III, LC 621/2012).

Quanto ao requisito disposto no art. 122, §1º, IV, LC 621/2012, o conhecimento dever ser parcial, visto que a primeira questão se refere apenas ao caso concreto. Como se verifica daquela pergunta, ela se refere a uma cláusula de um acordo específico, de modo que se trata de matéria pertinente apenas aos municípios que são parte do acordo e que não extrapola a cláusula. Posto de outro modo, trata-se de matéria circunscrita aos termos daquele TTAC, não tendo o potencial de afetar municípios que não são parte do acordo nem mesmo os municípios-partes nas questões relativas ao saneamento básico que não estejam adstritas àquelas cláusulas. Esse alcance limitado e dependente dos termos do TTAC demonstra que a pergunta trata de caso concreto. Sendo assim, opina-se pelo **não conhecimento da primeira pergunta**. Já a segunda e a terceira perguntas se referem a entidades reguladoras que dizem respeito a todos os titulares de serviços de saneamento básico, uma vez que são determinadas por lei, não se referindo, portanto, ao caso concreto. Assim, a segunda e a terceira perguntas não se referem apenas ao caso concreto, merecendo ser conhecidas.

Quanto às perguntas conhecidas, constata-se que a matéria atinente à consulta ofertada possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da administração pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, atendendo ao requisito previsto no § 2º do artigo 122 da LC 621/2012.

Assim, conforme exposto acima, opina-se pelo **CONHECIMENTO da segunda e da terceira perguntas, mas NÃO CONHECIMENTO da primeira pergunta**.

Quanto ao mérito, o consulente, conforme sobredito, indaga a respeito da forma específica de constituição da entidade de regulação, mencionada em diversos dispositivos da Lei 11.445/2007.

Na redação original da Lei 11.445/2007 não havia claramente a forma de constituição da entidade reguladora. Nada obstante, com as alterações trazidas pela Lei 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, tem-se que a referida entidade deve assumir a forma de autarquia, como exposto no bojo da Instrução Técnica de Consulta 0048/2022-3, cujo teor foi confirmado pelo *Parquet* e também pelo Conselheiro Relator no **Voto do Relator 06002/2022-2** (doc. 37).

Esclareço que corroboro integralmente com o posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator no Voto do Relator 06002/2022-2, cujo teor segue a área técnica (Instrução Técnica de Consulta 0048/2022-3) e o Ministério Público de Contas (Parecer 04960/2022-6 – doc. 34), deixando, nesse passo, de transcrever todo o teor da fundamentação lá exposta, evitando-se a extensão do presente voto.

No presente caso, nem ousou mencionar que diverjo do posicionamento adotado, mas apenas sugiro acrescentar no dispositivo do Voto do Relator que a redação legal a

ser seguida pelo consulente é a da Lei 11.445/2007 alterada pela Lei 14.026/2020, aclarando a redação e evitando-se transtornos futuros.

Afinal, este feito permaneceu sobrestado por mais de 02 (dois) anos aguardando a aprovação da Lei Federal 14.026/2020, denominada de novo Marco Legal do Saneamento Básico, que modificou diversos dispositivos da Lei 11.445/2007.

Assim, sem maiores delongas, voto no sentido de acrescentar ao dispositivo do Voto do Relator a seguinte frase: “com redação alterada pela Lei 14.026/2020”, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. NÃO CONHECER a primeira pergunta da presente consulta, em razão de não preencher os requisitos legais.

2. CONHECER a segunda e a terceira perguntas da presente consulta, conforme exposto na Instrução Técnica de Consulta 0013/2019-1 e, quanto ao **MÉRITO**, respondê-las nos termos da Instrução Técnica de Consulta 0048/2022-3, em síntese, nos seguintes termos:

a) As entidades reguladoras dos serviços de saneamento básico devem possuir natureza autárquica, sendo dotadas de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, na forma do art. 21 da Lei 11.445/2007, **com redação alterada pela Lei 14.026/2020.**

A autarquia poderá ser municipal, estadual ou regional, a depender do exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.

O titular do serviço de saneamento básico pode delegar a regulação a entidade reguladora de outro ente, na forma do art. 23, §1º da Lei 11.445/2007, **com redação alterada pela Lei 14.026/2020**, observadas as restrições do art. 23, §1º-A da Lei 11.445/2007, **com redação alterada pela Lei 14.026/2020**, caso a entidade pertença a ente de outro estado da federação.

3. ENCAMINHAR à consulente cópia do Voto do Relator, bem como das Instruções Técnicas de Consulta 0013/2019-1 e 0048/2022-3.

4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, acompanhando o posicionamento da unidade técnica, bem como do representante do Ministério Público Especial de Contas e do Voto do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1. NÃO CONHECER a primeira pergunta da presente consulta, em razão de não preencher os requisitos legais.

2. CONHECER a segunda e a terceira perguntas da presente consulta, conforme exposto na Instrução Técnica de Consulta 0013/2019-1 e, quanto ao **MÉRITO**, respondê-las nos termos da Instrução Técnica de Consulta 0048/2022-3, em síntese, nos seguintes termos:

a) As entidades reguladoras dos serviços de saneamento básico devem possuir natureza autárquica, sendo dotadas de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, na forma do art. 21 da Lei 11.445/2007, com redação alterada pela Lei 14.026/2020.

A autarquia poderá ser municipal, estadual ou regional, a depender do exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.

O titular do serviço de saneamento básico pode delegar a regulação a entidade reguladora de outro ente, na forma do art. 23, §1º da Lei 11.445/2007, com redação alterada pela Lei 14.026/2020, observadas as restrições do art. 23, §1º-A da Lei 11.445/2007, com redação alterada

pela Lei 14.026/2020, caso a entidade pertença a ente de outro estado da federação.

3. ENCAMINHAR à consulente cópia do Voto do Relator, bem como das Instruções Técnicas de Consulta 0013/2019-1 e 0048/2022-3.

4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

1. PARECER EM CONSULTA TC-0003/2023-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1. NÃO CONHECER a primeira pergunta da presente consulta, em razão de não preencher os requisitos legais.

1.2. CONHECER a segunda e a terceira perguntas da presente consulta, conforme exposto na Instrução Técnica de Consulta 0013/2019-1 e, quanto ao **MÉRITO**, respondê-las nos termos da Instrução Técnica de Consulta 0048/2022-3, em síntese, nos seguintes termos:

1.2.1. As entidades reguladoras dos serviços de saneamento básico devem possuir natureza autárquica, sendo dotadas de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, na forma do art. 21 da Lei 11.445/2007, com redação alterada pela Lei 14.026/2020.

1.2.2. A autarquia poderá ser municipal, estadual ou regional, a depender do exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.

1.2.3. O titular do serviço de saneamento básico pode delegar a regulação a entidade reguladora de outro ente, na forma do art. 23, §1º da Lei 11.445/2007, com redação alterada pela Lei 14.026/2020, observadas as restrições do art. 23, §1º-A da Lei 11.445/2007, com redação alterada

pela Lei 14.026/2020, caso a entidade pertença a ente de outro estado da federação.

1.3. ENCAMINHAR à consulente cópia do Voto do Relator, bem como das Instruções Técnicas de Consulta 0013/2019-1 e 0048/2022-3.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, anuído pelo relator.

3. Data da Sessão: 09/02/2023 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões